

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0050192-29.2023.8.19.0000

AGRAVANTE: MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

**JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DO MÉIER
– COMARCA DA CAPITAL**

**JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. MARIA APARECIDA SILVEIRA
DE ABREU**

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0808443-54.2023.8.19.0208

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE SEQUER FOI ANEXADA AOS AUTOS, SENDO QUE, NA PROCURAÇÃO, NÃO FOI OUTORGADO PODER ESPECIAL NESSE SENTIDO À PATRONA DA SUPPLICANTE, MAS NO SENTIDO DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AGRAVANTE QUE FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL, ASSUMINDO O PAGAMENTO DE 48 PRESTAÇÕES DE R\$ 1.437,59. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 288, DESTA E. TRIBUNAL (NÃO SE PRESUME JURIDICAMENTE NECESSITADO O DEMANDANTE QUE DEDUZ PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, CUJA PARCELA MENSAL SEJA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE). PRESUNÇÃO DE

**HIPOSSUFICIÊNCIA ILIDIDA PELA PROVA DOS
AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA 12
QUE SE IMPÕE. NEGADO PROVIMENTO AO
RECURSO.**



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO** em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça formulado nos autos da ação que move em face de **BANCO ITAUCARD S.A.** A decisão vergastada foi assim lançada:

Indefiro a Gratuidade de Justiça à autora, em conformidade com o Enunciado nº 288 da Súmula do TJERJ, pois a autora não ostenta o perfil de pessoa juridicamente pobre para necessitar este benefício previsto na Lei 1.060/50, uma vez que pôde contratar financiamento de veículo automotor no valor de R\$ 47,770,00, em 48 parcelas mensais de R\$ 1.437,59, quantia elevada e impossível para os juridicamente necessitados, portanto, sua capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e taxa do processo.

Neste sentido, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial:

0000157-02.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 15/03/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA. RECORRENTE QUE AFIRMOU NÃO TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE A DEMANDANTE ASSUMIU UMA PRESTAÇÃO MENSAL, NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO, EM VALOR SUBSTANCIAL, O QUE SERIA INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 288 DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA: "NÃO SE PRESUME JURIDICAMENTE NECESSITADO O DEMANDANTE QUE DEDUZ PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, CUJA PARCELA MENSAL SEJA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE.". RESSALTOU AINDA, O JUÍZO A QUO, QUE A DEMANDANTE HAVIA ASSUMIDO OUTRA PRESTAÇÃO, EM VALOR ALTO, REFERENTE AO

3

FINANCIAMENTO DE OUTRO VEÍCULO, CONFORME PROCESSO APENSADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE QUE VEM AFASTANDO A APLICAÇÃO IRRESTRITA DA MERA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, ANALISANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVENTUALMENTE INDIQUEM SE O POSTULANTE POSSUI CONDIÇÕES DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS, SENDO CERTO QUE O MAGISTRADO PODE APROFUNDAR A ANÁLISE FÁTICA ANTES DE DEFERIR OU NÃO A BENESSE PLEITEADA, CONFORME ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 39 DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE, INSTADA POR ESTA RELATORIA, ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUAIS OS EFETIVOS RENDIMENTOS DA PARTE E NEM SEUS GASTOS. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A COMPATIBILIDADE ENTRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDO E SEUS RENDIMENTOS, NÃO TENDO RESTADO DEMONSTRADA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, ISTO É, A IMPOSSIBILIDADE DA DEMANDANTE FAZER FRENTE ÀS DESPESAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE QUE É INCOMPATÍVEL COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Assim, venham as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a Agravante sustentando que comprovou sua condição de hipossuficiente, razão pela qual deveria lhe ter sido deferido o benefício.

Alega que o Juízo *a quo* não lhe permitiu comprovar a alegada condição de hipossuficiência, proferindo a decisão determinando o recolhimento das custas processuais, quando deveria tê-la intimado para demonstrar sua situação, na forma do art. 99, §§ 2º e 3º, do C.P.C.

Menciona que anexou ao processo declaração de próprio punho afirmando a hipossuficiência.

recurso.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo



É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a Recorrente a reforma de decisão em que foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, argumentando ter comprovado a sua situação de hipossuficiência.

Da análise dos autos, entendo não assistir razão à Agravante, tendo em vista que o recurso é contrário à Súmula nº 288, deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 288: NÃO SE PRESUME JURIDICAMENTE NECESSITADO O DEMANDANTE QUE DEDUZ PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, CUJA PARCELA MENSAL SEJA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE.

Cumprе ressaltar que os preceitos dispostos no art. 98, do Código de Processo Civil, devem ser interpretados em consonância com a atual regra constitucional insculpida no art. 5º, LXXIV, a qual exige que a parte comprove a aludida insuficiência de recursos econômicos. A questão em tela já foi assentada neste Tribunal, com a edição do verbete sumular n.º 39:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

No caso dos autos, ao contrário do mencionado nas razões recursais, sequer foi anexada a declaração de hipossuficiência. Ainda que assim não fosse, tal documento, por gozar de presunção relativa de veracidade, deveria ser analisado em cotejo com os demais elementos do processo.



Ademais, consta na procuração adunada no **index 53084712**, dos autos originários, a outorga de poder especial para “recolher custas”, o que não ocorre em relação ao poder de “firmar declaração de hipossuficiência”.

Dessa forma, a declaração de hipossuficiência inserida no bojo da petição inicial, subscrita apenas pela Patrona da Autora, não tem respaldo na procuração e, por óbvio, não pode ser considerada.

Nesse contexto, não há como ser deferido o pedido de gratuidade de Justiça formulado, porque, como afirmou o Juízo singular, a Agravante não pode ser incluída entre aqueles hipossuficientes que o legislador quis contemplar, porque **assumiu 48 (quarenta e oito) prestações com aquisição de veículo automotor, no valor mensal de R\$ 1.437,59 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme consta no contrato adunado ao *index* 53084714, dos autos principais, realidade bem distante daquela da grande maioria da população brasileira, convenhamos.

Este é o entendimento desta Relatora, conforme se verifica pela ementa abaixo transcrita, relacionada a caso idêntico:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA VISANDO REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITEM AFIRMAR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 288 DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República, em seu art. 5.º, LXXIV, estabelece como direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. Voltado para a hipótese em exame, não há como ser deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado,

porque, como afirmou o Juiz da causa, o Agravante não pode ser incluído entre aqueles hipossuficientes que o legislador quis contemplar, porque assumiu 48 (quarenta e oito) prestações com aquisição de veículo automotor, no valor mensal de R\$ 1.162,52 (um mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), realidade bem distante daquela da grande maioria da população brasileira, convenhamos.

3. Segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 288 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal: "Não se presume juridicamente necessitado o demandante que deduz pretensão revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, cuja parcela mensal seja incompatível com a condição de hipossuficiente". Ademais, o Agravante investe recursos em fundos de aplicação, conforme movimentação bancária juntada aos autos principais.

4. De toda forma, o acesso do Agravante ao Judiciário está garantido pelo parcelamento das custas deferido pelo Juiz da causa.

5. Recurso conhecido, mas não provido. Aplicação do art. 932, IV, "a", do CPC. Prestígio da decisão agravada. Agravante que não tem direito ao benefício da gratuidade de justiça. Determinação para o recolhimento das custas deste agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo ativo.

(0055560-53.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 28/07/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Dessa maneira, a Agravante, não demonstrou fazer jus ao benefício da gratuidade de Justiça.

Ressalto que o presente recurso é admitido para que seja assegurado o acesso à tutela jurisdicional, sendo que, na hipótese de interposição de novo recurso contra a presente decisão, deverá ser efetuado o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora